ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRAVATAL
RUA ENG. ANNES GUALBERTO, Nº 121– CENTRO – CEP 88.735-000
FONES: (48) 3648-80.00 / FAX: (48) 3648-80.01 - E-MAIL – www.gravatal.sc.gov.br
CNPJ: 82.926.569/0001-47

LEI COMPLEMENTAR Nº 339, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

Altera o art. 166 e o Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 250, de 16 de dezembro de 2021, para estabelecer coeficientes da COSIP em UFM e disciplinar sua atualização.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2026 09:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pfa6131c7ea196

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 166 da Lei Complementar Municipal nº 250, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 166. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será calculada mensalmente mediante a aplicação do coeficiente em Unidade Fiscal do Município – UFM indicado no Anexo IV, conforme a faixa de consumo e a bandeira tarifária aplicáveis.

§ 1º A COSIP destina-se ao custeio das despesas previstas no art. 163, e a UFM será utilizada como referência monetária para a quantificação dos valores definidos nesta Lei.

§ 2º O coeficiente de cada faixa de consumo e bandeira tarifária corresponde ao número de UFM indicado no Anexo IV e permanecerá fixo, salvo alteração por lei.

§ 3º O valor mensal da COSIP corresponderá ao produto do coeficiente aplicável pelo valor da UFM vigente no período de apuração, observado o Anexo IV.

§ 4º A atualização monetária dos valores da COSIP acompanhará exclusivamente a variação da UFM, conforme o art. 169, vedada a incidência cumulativa de reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 250, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos ciclos de faturamento integral iniciados após essa data.

§ 1º Para cada unidade consumidora e ciclo de faturamento, a Administração comparará o valor calculado segundo esta Lei Complementar com o que seria devido, para o mesmo ciclo, pela redação anterior do art. 166 e do Anexo IV.

§ 2º Quando o valor calculado segundo esta Lei Complementar for igual ou inferior ao apurado pela legislação anterior, será exigido o valor previsto nesta Lei Complementar desde o primeiro ciclo a que ela se aplicar.

§ 3º Quando o valor calculado segundo esta Lei Complementar superar o apurado pela legislação anterior, será exigido, até o decurso integral das anterioridades anual e nonagesimal previstas no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal, somente o valor apurado pela legislação anterior.

§ 4º Após o cumprimento de ambos os prazos, poderá ser exigido o valor previsto nesta Lei Complementar.

Gravatal/SC, 14 de outubro de 2026.

Assinado Eletronicamente:
CLEINILS RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUN DE GRAVATAL
14/10/2026 09:34:37 -03:00

CLEINILS RODRIGUES DA SILVA
Prefeito de Gravatal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2026 09:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pfa6131c7ea196

ANEXO ÚNICO

ANEXO IV

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Coeficientes mensais da COSIP expressos em UFM. O valor devido resulta da multiplicação do coeficiente aplicável pelo valor da UFM vigente no período de apuração.

Item	Faixa de consumo mensal	Verde (UFM)	Amarela (UFM)	Vermelha Patamar 1 (UFM)	Vermelha Patamar 2 (UFM)
1	Até 30 kWh	1,52	1,62	1,77	1,96
2	Acima de 30 até 100 kWh	1,97	2,10	2,29	2,54
3	Acima de 100 até 200 kWh	3,03	3,24	3,53	3,91
4	Acima de 200 até 300 kWh	4,31	4,62	5,03	5,57
5	Acima de 300 até 500 kWh	6,82	7,29	7,94	8,81
6	Acima de 500 até 1.000 kWh	11,36	12,16	13,24	14,68
7	Acima de 1.000 até 5.000 kWh	22,72	24,31	26,49	29,36
8	Acima de 5.000 kWh	51,39	54,98	59,90	66,40

Nota 1. A faixa de consumo será determinada pela quantidade de energia elétrica, em kWh, indicada na fatura da unidade consumidora no respectivo ciclo de faturamento. Os limites superiores integram a faixa correspondente.

Nota 2. A coluna aplicável será definida pela bandeira tarifária indicada na fatura de energia elétrica. Havendo mais de uma bandeira no ciclo, os coeficientes serão ponderados pelo número de dias de vigência de cada bandeira no período.

Nota 3. O valor mensal devido será calculado multiplicando-se o coeficiente indicado nesta tabela pelo valor da UFM vigente no período de apuração, conforme o art. 166. Não se realiza nova divisão do coeficiente pela UFM.

Nota 4. O arredondamento será feito somente sobre o valor final devido, para duas casas decimais, elevando-se o segundo algarismo decimal quando o terceiro for igual ou superior a cinco.

Nota 5. Além da atualização monetária pela UFM, não incidirão sobre o valor da contribuição acréscimos decorrentes da tarifa de energia, tributos, encargos ou adicionais de bandeira. Permanece aplicável a regra de transição do art. 3º desta Lei Complementar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/10/2026 09:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/pfa6131c7ea196